

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2015

Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos assistidos por entidades de atendimento o tratamento por médicos geriatras.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela altera o Estatuto do Idoso, obrigando as instituições de atendimento ao idoso a garantir atendimento à saúde, conforme previsto no inciso VIII, do art. 50, mas que tal atendimento seja feito por “médico especialista em geriatria ou que haja concluído residência médica na especialidade”.

Justificando sua iniciativa, o Autor releva que os idosos tendem a apresentar transtornos de saúde diversos, que se não forem integrados à sua totalidade poderão ser tratados incorretamente, daí a importância do atendimento por geriatra.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da CIDOSO, deverão se manifestar a Comissão de Seguridade Social e Família, quanto ao mérito, e as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à adequação orçamentária e financeira e à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa, respectivamente.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado apreciar o mérito da propositura, considerando a questão da pessoa idosa. Sob esse prisma, a propositura se mostra plenamente adequada.

De fato, não há como se admitir, nos dias atuais, que a atenção à saúde de idosos institucionalizados em permanência longa seja feita por médico sem a formação adequada para o atendimento das necessidades inerentes a essa faixa etária.

Assim, devemos cuidar para que esses especialistas, dotados do instrumental específico para atender aos objetivos da promoção da saúde, da prevenção e do tratamento das doenças, da reabilitação funcional e dos cuidados paliativos dos idosos atuem na atenção institucional.

Não nos parece razoável que um médico de outra especialidade, por mais bem formado que seja, fique responsável por atender as pessoas dessa faixa etária. Somente o geriatra possui a formação necessária para realizar uma abordagem ampla para a avaliação clínica, incluindo aspectos psicossociais, escalas e testes.

Seu treinamento o capacita não apenas para o tratamento de agravos gerais, típicos da clínica médica, mas também e sobretudo para lidar com quadros como: demências, hipertensão arterial, diabetes e osteoporose, de grande frequência entre os idosos.

Adicionalmente, ocorrem nos idosos problemas multifatoriais, como: tonturas, incontinência urinária e tendência a quedas que necessitam de uma ampla abordagem para o correto tratamento.

Há ainda o preparo para lidar com a família, mormente, em situações de cuidados paliativos aos pacientes portadores de doenças sem possibilidade de cura.

Assim, justifica-se plenamente a proposta em tela. Há que se considerar, contudo, que nem todas as instituições terão condições de contratar um geriatra exclusivamente para o atendimento de seus internos, pois é discutível até mesmo a disponibilidade de tantos profissionais quantos seriam necessários para cobrir a totalidade dessas instituições.

Desse modo, optamos por apresentar Substitutivo, prevendo que tal exigência será no mínimo de uma vez na semana. Garante-se, dessa forma, a atenção gerontológica aos pacientes, sem que a proposta seja inviabilizada por insuficiência de recursos.

Adicionalmente, propomos pequena alteração na redação do projeto de lei, a título de colaboração, porém sem alterar seu conteúdo.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.087, de 2015, na forma do Substitutivo anexo

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2015

Altera o art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir aos idosos assistidos por entidades de atendimento o tratamento por médicos geriatras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso VIII, do art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50.....

.....
VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso, incluindo a presença de médico especialista em geriatria ou que haja concluído residência médica na especialidade, ao menos uma vez a cada semana;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2017.

Deputado GERALDO RESENDE

Relator